



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.720052/2012-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.354 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de março de 2015
Assunto Diligência - IPI
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido. Acompanhou o julgamento, pela recorrente, o advogado Hugo Funaro, OAB/SP nº 169.029.

Assinado digitalmente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA- Presidente.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV contra Acórdão nº 14-48.351, de 29 de janeiro de 2014, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RPO, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação com a manutenção integral da exigência fiscal fustigada.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2002), aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002; consoante capitulação legal consignada às fls. 140 a 148, foi lavrado o auto de infração à fl. 138, em 03/07/2012, para exigir R\$ 3.839.129,00 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 1.486.963,85 de juros de mora calculados até 31/07/2012, e R\$ 2.879.346,77 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário total consolidado de R\$ 8.205.439,62.

Fatos, Normas e Infrações

Consoante a descrição dos fatos, de fls. 139/148, aconteceu o seguinte:

a) falta de lançamento de imposto nas saídas do estabelecimento de produtos tributados por utilização indevida de redução de alíquota do imposto, sem comprovação do direito à redução;

b) recolhimento a menor do imposto em virtude do aproveitamento indevido de créditos do imposto destacado nas notas fiscais de produtos acabados recebidos em transferência de outras filiais, estando sujeito passivo submetido ao pagamento do imposto em regime especial para bebidas;

c) aproveitamento indevido de créditos referentes a aquisições de concentrados da Pepsi-Cola e de parte de “filme stretch” para fabricação de refrigerantes adquiridos com isenção de fornecedores da Amazônia Ocidental, sem a aplicação de matéria prima extrativa vegetal de produção regional na totalidade dos produtos fabricados pelos fornecedores, um dos requisitos para a fruição do crédito incentivado; aproveitamento indevido também de créditos relativos à aquisição de concentrados de frutas/tônica e rolhas metálicas para fabricação de refrigerantes, de fornecedores da Zona Franca de Manaus com isenção que não permite a manutenção do crédito pelo sistema não cumulativo, ou seja, sem pagamento do imposto na etapa anterior e não sendo o caso de crédito incentivado; d) saída de produtos acabados tributados (cervejas de malte) para outras filiais sem lançamento do imposto em virtude do uso incorreto do instituto da suspensão; e) saída de produtos acabados tributados (águas, incluídas águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizantes) para outras filiais sem lançamento do imposto em virtude do uso incorreto do instituto da suspensão.

Os dispositivos normativos que tratam de isenção e créditos incentivados são os seguintes:

a) RIPI/2002, art. 69, II: previsão apenas de isenção de IPI de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus e destinados a comercialização em qualquer ponto do território Nacional;

b) RIPI/2002, art. 82, III: isenção do imposto para produtos elaborados com matérias primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental, que tenham projetos aprovados no Conselho de Administração da SUFRAMA e que respeitem o processo produtivo básico (Resoluções do Conselho de Administração da SUFRAMA e Portarias Interministeriais);

c) RIPI/2002, art. 175: direito ao crédito do imposto, como se devido fosse, referente aos produtos isentos (art. 82, III) apenas se forem empregados como matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem na industrialização de produtos sujeitos ao imposto.

O Termo de Verificação Fiscal, às fls. 02/17, enfeixa as informações e constatações resumidas a seguir, concernentes à AMBEV CUIABÁ:

1) REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE 50% SEM CUMPRIMENTO DE REQUISITO

O sujeito passivo foi intimado a apresentar os Atos Declaratórios Executivos (ADE) que condicionam do direito à fruição da redução de alíquota do imposto em 50% nas saídas de refrigerantes com suco de frutas e extrato de sementes de guaraná.

Concedidas as prorrogações de prazo solicitadas, a contribuinte respondeu que os produtos atendem os padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, sendo isso suficiente para o gozo da redução de alíquota, tendo em vista a Instrução Normativa RFB nº 1.185, de 26 de agosto de 2011, e apresentou ADEs anteriores (2003) referentes aos produtos Pepsi Twist e Pepsi Twist Light.

Quanto ao Guaraná Antarctica Light, reiterou que este atende os padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária e apresentou ADEs antigos. Foi constatada a falta de ADE para o referido produto, tendo como justificativa a IN RFB nº 1.185, de 2011.

O aludido ato normativo declara a ausência de necessidade de pedido do fabricante e reconhecimento pela SRFB da redução de alíquota para a hipótese da Nota Complementar NC (22-1) da TIPI, mas somente para fatos geradores

ocorridos após a vigência do RIPI/2010, em 15/06/2010. Os períodos de apuração em causa abrangem o ano de 2008.

Foi então feito o levantamento das saídas do Guaraná Antarctica Light e a falta de lançamento do imposto, com a dedução dos valores já lançados; ou seja, foi apurada a diferença e, por consequência, a reconstituição da escrita fiscal.

2) GLOSA DE CRÉDITOS POR TRANSFERÊNCIAS DE PRODUTOS ACABADOS DE OUTROS ESTABELECIMENTOS FILIAIS

Durante o ano de 2008, o sujeito passivo estava sujeito ao regime tributário (sistema monofásico) de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, art. 4º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-33, de 2001 (RIPI/2002, art. 143), ou seja, sem poder se creditar do imposto destacado nas notas fiscais de transferência de bebidas de outras filiais (CFOP: 2.152) em virtude de que:

a) se trata de produtos acabados destinados a comercialização e não de matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem;

b) o imposto incide sobre os produtos acabados uma única vez, na saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, vale dizer, o imposto não é mais devido em operação posterior.

A industrialização por encomenda é exceção ao sistema monofásico, o que não é o caso.

O direito ao crédito, no sistema monofásico, para os estabelecimentos filiais produtores, fica mantido somente para os insumos empregados na industrialização dos produtos transferidos para a filial em questão, não para produtos acabados. A filial adquirente, no sistema monofásico, não tem direito a crédito, pois não se trata de créditos básicos.

Houve a glosa dos créditos e a reconstituição da escrita fiscal.

3) GLOSA DE CRÉDITOS INDEVIDOS – CONCENTRADOS, ROLHAS METÁLICAS E FILMES STRETCH

A empresa se creditou do IPI imposto relativo a aquisições de concentrados de Pepsi-Cola e de parte de “filmes stretch” de fornecedores da Amazônia Ocidental destinados à industrialização de refrigerantes. Apesar da isenção nas aquisições, houve a manutenção dos créditos (RIPI/2002, art. 175), ainda que sem a aplicação de matérias primas extrativas vegetais de produção regional.

Também houve o aproveitamento indevido de créditos nas aquisições de concentrados de laranja, limão e tônica e de rolhas metálicas de fornecedores com a isenção prevista para as aquisições da Zona Franca de Manaus (não incentivadas, RIPI/2002, art. 69,

II), não sendo permitida a manutenção do crédito, pois não houve pagamento do imposto na etapa anterior.

Intimado o sujeito passivo a prestar esclarecimentos, pela análise das respostas foram aceitos os créditos referentes ao concentrado de guaraná fornecido pela empresa Arosuco Aromas e Sucos Ltda., situada em Manaus/AM, sendo o extrato de guaraná uma matéria prima extrativa.

Foram acolhidos, outrossim, parte dos fornecimentos de “filme stretch”, fabricados com óleo de dendê (matéria prima regional) a partir de 19/06/2008 pela empresa Valfilm Amazônia Indústria e Comércio Ltda., de Manaus/AM. Parte dos fornecimentos, concernente ao “filme stretch” produzido antes de 19/06/2008, conforme informado pela própria empresa Valfilm, não faz jus ao crédito incentivado de que trata o RIPI/2002, art. 175.

Houve a glosa dessa parcela.

Por falta de previsão legal para a manutenção de créditos, estes foram glosados no que concerne aos fornecimentos de concentrados de laranja, limão e tônica, além de rolhas metálicas, provenientes da Zona Franca de Manaus com base no RIPI/2002, art. 69, II.

Quanto ao concentrado “kit Pepsi-Cola”, os créditos não foram aceitos, pois a matéria prima regional utilizada na fabricação do produto, corante de caramelo fornecido pela empresa D.D. Williamson do Brasil Ltda. O corante de caramelo, feito a partir de açúcar de cana, é oriundo das Usinas Itamarati, localizadas no Mato Grosso, que não integra a Amazônia Ocidental.

As glosas de créditos estão discriminadas no demonstrativo inserto à fl. 12, tendo sido encetada, também, a reconstituição da escrita fiscal.

4) FALTA DE LANÇAMENTO EM VIRTUDE DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SUSPENSÃO DE IPI – TRANSFERÊNCIAS PARA FILIAIS

Foram promovidas saídas de produtos acabados (cervejas e refrigerantes do capítulo 22 da TIPI) do estabelecimento industrial para outras filiais da pessoa jurídica com a utilização indevida da suspensão de que trata o RIPI/2002, art. 42, X, e, portanto, sem o lançamento do imposto nas notas fiscais.

O regime especial de bebidas (monofásico) pressupõe o pagamento uma única vez do imposto na primeira saída do estabelecimento industrial (RIPI/2002, art. 143, caput). Não há previsão, no âmbito do sistema, para suspensão do imposto na primeira saída e incidência nas saídas subsequentes.

Não houve industrialização por encomenda, único caso de previsão para exceção quanto ao sistema monofásico.

A suspensão do art. 42, X, do RIPI/2002, constitui regra geral e não se aplica ao regime especial de bebidas, que tem tributação específica.

Para o cálculo do imposto devido, foi utilizada tabela de imposto por unidade da Nota Complementar NC (22-2) da TIPI, e foi empreendida a reconstituição da escrita fiscal.

5) TOTALIZAÇÃO

Os totais dos valores do imposto devido para cada infração por período de apuração (decendial e mensal) estão no demonstrativo à fl. 134.

Os demonstrativos de apuração do imposto com os valores por unidade de bebida, da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 149/157.

Ciência e Impugnação

A empresa tomou ciência da exação em 05/07/2012, por via postal, conforme cópia de AR (fl. 583).

Em 03/08/2012, insubmissa, a contribuinte apresentou a impugnação às fls. 587/608, subscrita pelo patrono da pessoa jurídica, qualificado na procuração às fls. 609 e 610, em que aduz, em síntese, que:

1. A aplicação da redução de 50% da alíquota do imposto está correta no que respeita as saídas de Guaraná Antarctica Diet, pois não há mais obrigação da expedição de Ato Declaratório Executivo com a edição da IN RFB nº 1.185/2011; apesar da afirmação em contrário da fiscalização, sendo os fatos geradores de 2008 e o RIPI em questão de 2010, o referido ato normativo, no art. 1º, inciso II, tem comando normativo (observância somente dos requisitos da Nota Complementar NC (21-1) para fruição da redução de alíquota: padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério e com registro no órgão competente) que alcança retroativamente os casos não julgados, conforme o CTN, art. 106, II, "b"; por outro lado, o art. 4º do mesmo ato normativo estabelece que a vigência da redução da alíquota equivale ao prazo constante do certificado emitido pelo Ministério da Agricultura (MAPA); em 2008 já havia registro do produto (nº MT-05699 00020-7, documento anexo), conforme atestado; foi apresentado, inclusive, o ADE nº 26/1994 (documento anexo), referente à filial de Curitiba; há precedentes oriundos do CARF, trazidos a colação, a respeito do direito à redução de alíquota a despeito da ausência de ADE;

2. Quanto à glosa de créditos referentes a produtos transferidos de filiais, houve o débito do imposto nas respectivas saídas promovidas pela impugnante, uma espécie de postergação do pagamento do imposto, o que se aplica também aos casos das saídas com suspensão (pagamento do imposto nas saídas ulteriores para

terceiros, o que pode ser objeto de diligências); é indevida o procedimento da fiscalização, que caracteriza bis in idem, com a glosa dos créditos apropriados e conseqüente exigência do mesmo tributo já liquidado anteriormente e a cobrança do imposto sobre saídas em que o débito estava suspenso, com a obrigação tributária satisfeita em etapa posterior; nesse caminho, seria exigível somente eventuais acréscimos moratórios, conforme pronunciamentos do CARF;

3. Quanto aos créditos de mercadorias originárias da ZFM:

3.1. A SUFRAMA tem competência legal para conceder, fiscalizar e avaliar os incentivos dos estabelecimentos instalados na ZFM, e esta reconheceu, por meio do Ofício nº 5637/SPR/CGAPECPIN, que a Pepsi-Cola Indústria da Amazônia Ltda. goza do benefício previsto no artigo 82, III, do RIPI/2002, o qual admite que o adquirente registre crédito do IPI em relação aos insumos isentos por ela produzidos, na fabricação de concentrados a partir de corante caramelo industrializado pela D.D. Williamson do Brasil Ltda. com base no açúcar de cana oriundo do Estado do Mato Grosso, localizado na Amazônia Legal;

3.2. Por força do artigo 40 do ADCT, as mercadorias originárias da ZFM devem obrigatoriamente se sujeitar a regime fiscal mais vantajoso que os produtos produzidos nas demais regiões do País, o que exige a consideração de crédito correspondente ao IPI desonerado na operação com mercadoria isenta. A vedação ao direito de crédito sobre os insumos isentos originários da ZFM (RIPI/2002, art. 69, II) faz com que tais produtos sejam submetidos ao mesmo tratamento a que estão submetidas as mercadorias industrializadas nas demais localidades do Brasil, o que torna improcedente a exação fiscal. Com precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região, há reconhecimento do direito ao crédito, nesse caso, pelo STF (RE nº 592.891/SP e RE nº 566.819/RS).

Em razão disso, requer a impugnante que a autuação seja integralmente cancelada.”

A DRJ, por unanimidade de votos, considerou improcedente a impugnação com a manutenção integral da exigência fiscal fustigada, em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

GLOSA DE CRÉDITOS. BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA ÚNICA DO IMPOSTO.

TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS FILIAIS

No regime de tributação especial previsto para as bebidas não alcoólicas, as saídas de produtos acabados têm incidência única do imposto na origem, sendo para fins de comercialização as respectivas aquisições e sem direito a crédito na escrita fiscal.

GLOSA DE CRÉDITOS. PRODUTOS ISENTOS ADQUIRIDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS.

São insuscetíveis de apropriação na escrita fiscal os créditos concernentes a produtos isentos adquiridos para emprego no processo industrial, mas não elaborados com matérias primas agrícolas e extrativas vegetais, exclusive as de origem pecuária, de produção regional por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental ou sem projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

GLOSA DE CRÉDITOS. PRODUTOS ISENTOS ADQUIRIDOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS. CRÉDITOS FICTÍCIOS. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente são passíveis de aproveitamento na escrita fiscal do sujeito passivo os créditos concernentes a insumos onerados pelo imposto.

FALTA DE LANÇAMENTO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE 50%. FALTA DE CUMPRIMENTO DE REQUISITO.

Para a utilização da redução de alíquota em 50%, de que trata Nota Complementar NC (22-1) da TIPI, até junho de 2010 era imprescindível o parecer prévio da SRFB mediante a expedição de Ato Declaratório Executivo.

FALTA DE LANÇAMENTO. BEBIDAS ALCOÓLICAS E NÃO ALCOÓLICAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECIAL.

INCIDÊNCIA ÚNICA DO IMPOSTO. TRANSFERÊNCIAS PARA OUTRAS FILIAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA SUSPENSÃO.

No regime de tributação especial previsto para as bebidas alcoólicas e não alcoólicas, as saídas de produtos acabados têm incidência única do imposto na origem, sem a possibilidade de aplicação da suspensão prevista para os casos gerais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificado do referido acórdão em 28 de fevereiro de 2014, apresentou recurso voluntário em 10 de março de 2014 ao Conselho Administrativo Fiscal – CARF, pleiteando a reforma da decisão DRJ e o cancelamento da integralidade do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 28 de fevereiro de 2014, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário – apresentando a recorrente recurso voluntário em 10 de março de 2014.

Depreendendo-se da análise do recurso voluntário, vê-se que o cerne da lide envolve a lavratura de Auto de Infração com a exigência de IPI, acrescido de multa de ofício e juros moratórios, em decorrência da revisão da apuração do imposto por estabelecimento no período de 2008.

Insurge a recorrente, **quanto aos fatos**, que:

- A fiscalização entende que a recorrente teria cometido 4 irregularidades na quantificação do IPI, redundando uma delas na ausência da aplicação da alíquota correta às operações descritas, outra na falta de destaque do imposto na saída de mercadorias e as duas remanescentes na glosa de créditos, nos seguintes moldes:
 - ✓ Adoção indevida da redução em 50% da alíquota do imposto na saída do refrigerante Guaraná Antártica Diet, devido à ausência de apresentação de ato declaratório executivo – ADE

expedido pela unidade da Receita Federal do local de domicílio do estabelecimento autuado atestando o atendimento aos padrões de identidade e qualidade reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cuja existência seria obrigatória para o período fiscalizado;

- ✓ Glosa de créditos registrados na entrada de bebidas prontas para o consumo recebidas de terceiros e de outros estabelecimentos da própria recorrente sujeitas à sistemática monofásica de apuração e recolhimento do IPI;
 - ✓ Glosa de créditos apropriados na compra de insumos isentos do imposto adquiridos junto a estabelecimentos produtores instalados na Zona Franca de Manaus (ZFM); e
 - ✓ Ausência de lançamento a débito do imposto nas notas fiscais de remessas de mercadorias (cerveja de malte e águas) transferidas a outras filiais da recorrente, que saíram do estabelecimento autuado com a suspensão do IPI.
- Foram demonstrados, em impugnação, os equívocos cometidos pela fiscalização e a conseqüente improcedência da autuação, a qual, todavia restou mantida pela DRJ.

Passada a descrição dos fatos, **quanto à aplicação da alíquota reduzida de 50% de IPI sobre o Guaraná Antártica Diet**, traz a recorrente que:

- O art. 65, I, do Decreto 4.544/02 assegurava o direito a redução da alíquota do imposto para os produtos objeto das “Notas Complementares NC(21-1) e NC (22-1) da TIPI, que serão declaradas, em cada caso, pela SRF, após audiência do órgão competente do ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, quanto ao cumprimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício”.
- A NC (22-1), objeto da TIPI em vigor em 2008, autorizava a aplicação de alíquota reduzida em 50% do IPI nas saídas dos produtos classificados no código 2202.10.00 envolvendo “refrigerantes e refrescos, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná”

que atendessem “aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento” e fossem registrados em órgão competente de referido Ministério;

- Ao longo do procedimento fiscal, foi solicitado à recorrente que apresentasse os ADEs expedidos pela Delegacia da Receita Federal de Cuiabá, conferindo o direito a adoção da alíquota reduzida;
- Houve a disponibilização em relação a todos os produtos fabricados, com exceção ao Guaraná Antártica Diet, o que fez com que a fiscalização concluísse que o estabelecimento autuado não cumpriu a condição necessária à adoção da alíquota reduzida, posto se tratar de “benefício condicional e pessoal concedido expressamente pela RFB ao contribuinte que formalizar o pedido e atender os demais requisitos previstos na legislação”.
- Foi apontado, para tanto, que a dispensa da expedição do ADE, estabelecida com a edição da IN RFB 1.185/2011 envolveria apenas os fatos geradores posteriores à edição do Decreto 7.212/2010. O que para os períodos de apuração anteriores ao RIPI seria necessário o ADE para reconhecimento da dedução.

Argumenta, assim, a recorrente que:

- A diminuição no percentual da alíquota aplicável é conferida aos refrigerantes e refrescos que, na sua composição, contenham suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná. Para tanto, faz-se necessário o atendimento de padrões de identidade e qualidade exigidos pelo MAPA;
- O objetivo da desoneração fiscal parcial é estimular a produção de refrescos e refrigerantes a partir de extrato típico de certa região do Brasil;
- A necessidade de sua comunicação à Administração Fiscal existia apenas para aquela que tivessem conhecimento de que a interessada atendia aos padrões de técnicos exigidos pelo órgão competente para avaliá-lo;

- O ADE não constituía o direito a adoção da alíquota reduzida, mas apenas declarava a sua existência;
- Com a dispensa desse ADE, houve o reconhecimento que o desconto de alíquota pode ser adotado independentemente de apresentação de pedido e reconhecimento do pleito pelo Fisco;
- O art. 4º da IN 1.185/2011 determina que a redução de alíquota vigera pelo prazo constante do certificado emitido pelo MAPA;
- O refrigerante de guaraná dietético Diet Antártica se encontra registrado no MAPA sob o nº MT-05699 00020-7; Tal atestado reconhece ainda que o registro foi concedido em 27.9.1995 e renovado em 21.11.2007, sem prazo de validade específico. O que é de rigor o reconhecimento da sua vigência em 2008.
- A recorrente ainda apresentou, a título exemplificativo, o ADE 26/1994, expedido pelo Fisco à sua Filial. O documento demonstra que a Administração Tributária tinha conhecimento de que a recorrente produzia o Guaraná Antártica Diet com o aval do MAPA em outras unidades. Assim, se infração houvesse de sua parte, o que se assume apenas para fins de argumentação, seria algo meramente formal, insuficiente para alterar o direito à adoção da alíquota reduzida pelo estabelecimento de Cuiabá, haja vista que a expedição do ADE não tinha a natureza de constituir o incentivo, mas apenas de dar publicidade da sua existência.

Quanto à alegação de descabimento da cobrança do IPI a partir da glosa dos créditos originários das mercadorias sujeitas ao regime monofásico, traz a recorrente que:

- A fiscalização asseverou que as bebidas prontas para o consumo recebidas pelo estabelecimento autuado de outras unidades da empresa (ou de terceiros) estariam sujeitas à tributação monofásica do IPI quando de sua saída primitiva dos estabelecimento que as fabricaram, conforme art. 4º da Lei nº 7.798/89;

- Por essa razão seria vedado o registro de crédito de IPI na entrada de tais produtos na filial autuada, justificando a glosa dos valores creditados nessas operações;
- Embora as mercadorias de que se cuida estivessem sujeitas ao monofásico, o que ocorreu no estabelecimento autuado foi o registro de débito relativo aos produtos pronto entrados na unidade e de débito quando os mesmos foram comercializados;
- O que não houve recolhimento a menor de IPI;
- A DRJ seguiu essa linha de raciocínio, concluindo que não há direito ao crédito nas operações, sendo que a impugnante deveria ter agregado aos custos das mercadorias vendidas o valor do IPI destacado nas notas fiscais de transferência. O que, na sequência, observou que “(...) se a impugnante, como alegado na peça de defesa, equivocadamente destacou o imposto nas notas fiscais de revenda das bebidas, só lhes resta a via de restituição administrativa do imposto pago indevidamente, respeitando o prazo decadencial.
- A fiscalização e nem a decisão recorrida negam ter havido o recolhimento do IPI na saída dos produtos, do que resulta ser matéria incontroversa nos autos;
- Não é razoável impor à recorrente o ônus de pagar o IPI creditado no recebimento das mercadorias e pleitear a restituição administrativa do tributo debitado nas ulteriores saídas.

Quanto à alegação de ilegitimidade da glosa de créditos de produtos oriundos da Zona Franca de Manaus, argumenta a recorrente, em síntese, que:

- Afirmou a fiscalização inexistir previsão legal para o registro de crédito de IPI nas aquisições de insumos feitas pela recorrente junto a fabricantes que os industrializaram na ZFM e que somente os bens produzidos a partir de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional proporcionariam o direito de crédito ao adquirente, nos termos dos art. 82, III e 175 do RIPI
- No entanto, os estabelecimento situados na ZFM são titulares de

sendo dado à Administração interpretá-lo como as isenções aplicáveis às demais unidades industriais em outras regiões, por força do tratamento tributário diferenciado preconizado pelo art. 40 do ADCT; Deveria ser reconhecido o direito ao crédito do imposto atinente às mercadorias provenientes de fornecedores que a própria SUFRAMA e os fabricantes reconhecem fazerem jus ao incentivo do art. 6º do Decreto-Lei 1.435/1975, no qual se fundamentam os arts. 82, III, e 175 do RIPI/02;

- Parte dos produtos examinados pela fiscalização compreende concentrados das bebidas não alcoólicas – “kits” para a fabricação de Pepsi e Pepsi Twist – adquiridos junto a Pepsi Cola Industrial da Amazônia Ltda. Tais concentrados são fabricados a partir de extrato de caramelo, insumo industrializado a partir do açúcar de cana plantada no Mato Grosso, atendendo assim ao requisito de matéria prima vegetal originária da região amazônica;
- A SUFRAMA ao avaliar e aprovar o projeto apresentado pela Pepsi Cola Industrial da Amazônia Ltda, reconheceu expressamente que ela faz jus ao incentivo previsto no art. 6º do Decreto-lei 1.435/1975, que é justamente o fundamento legal dos art. 82, III, e 175 do RIPI/02;
- O exame detido da legislação de regência revela que inexistente obrigatoriedade de que o extrato vegetal integrante da mercadoria industrializada seja típico da região amazônica, havendo a necessidade somente de que seja produzido localmente;
- Antecipando-se às possíveis dúvidas acerca do direito à fruição da isenção prevista no art. 6º do Decreto lei 1.435/1975, a Pepsi Cola industrial da Amazônia Ltda formulou consulta à SUFRAMA, órgão da Administração competente para avaliar esta questão;
- O que, em resposta, a Autarquia confirmou o direito à fruição do benefício fiscal, concluindo que o açúcar de cana utilizado na industrialização de concentrado, base e edulcorante para bebidas não alcoólicas classifica-se como matéria prima originária de extrato vegetal regional, até porque “admite-se que a matéria-prima regional seja originária de cultivo” – Ofício 5637/SPR/GCAPECPIN.

Ademais, sustenta a recorrente, em síntese, que o incentivo previsto no art. 6º do Decreto-lei 1435/75 é assegurado ao estabelecimento industrial que, localizado na Amazônia Ocidental adquira e empregue em seu processo produtivo matérias primas que contenham componentes agrícolas ou extrativos vegetais produzidos na Amazônia Legal, a qual é mais abrangente que a referida Amazônia Ocidental.

Compulsando o conjunto de documentos que constam do processo, verifico que se trata, efetivamente, de planilhas da lavra do próprio contribuinte, inábeis para a comprovação do alegado, haja vista não se fazerem acompanhar das notas fiscais de saída em que houve o incorreto destaque de imposto, nem da escrituração fiscal necessária e indispensável para a segregação das saídas de produção própria das mercadorias adquiridas para revenda, tampouco logrei encontrar nos autos prova de que o Fisco tenha ao menos tentado identificar os débitos lançados, na esteira do que declarou o contribuinte.

Sendo assim, sinto que a questão merece aprofundamento, para que se possa atestar que não se está exigindo crédito tributário indevido. O que, por conseguinte, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência à autoridade fazendária, para que:

a) intime o autuado a fazer prova cabal de sua alegação de lançamento indevido de débitos nas saídas de mercadorias recebidas para revenda, inclusive naquelas realizadas com suspensão, alertando-se o contribuinte de que a atividade de provar não se limita a simplesmente juntar documentos nos autos, sem a necessária conciliação entre os registros contábeis fiscais e os documentos que os legitimam, evidenciando o indébito;

b) com base na prova produzida nesses termos pelo contribuinte, reconstitua-se a escrita fiscal dos períodos de apuração alvo, excluindo-se os débitos indevidamente lançados;

c) repercuta-se a reconstituição da escrita no lançamento de ofício ora *sub judice*, em parecer circunstanciado, em que se mencionem também quaisquer outras informações pertinentes;

d) dê-se ciência desse parecer ao autuado, abrindo-se-lhe o prazo regulamentar para manifestação, e;

e) devolva-se o processo, para prosseguimento do julgamento.

Processo nº 14098.720052/2012-11
Resolução nº **3202-000.354**

S3-C2T2
Fl. 882

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama

CÓPIA